



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.232 - SP (2019/0307777-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE - SP085651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está justificada pois, em decorrência da gravidade em concreto das condutas e da prática reiterada e sistemática dos crimes em questão, a magistrada singular consignou que se tratava de esquema criminoso contra a administração pública que causou sérios prejuízos ao Município de Brodowski/SP. Destacou também o decreto de custódia cautelar a necessidade da prisão, pois os *"acusados, por mais de uma vez, compareceram a residência de uma das testemunhas arroladas (fls. 121/124), tentando convencê-la a mudar a versão dos fatos, tudo a indicar que, se soltos, influenciarão na instrução penal e na busca da verdade real"*. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.232 - SP (2019/0307777-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE - SP085651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2154177-24.2019.8.26.0000).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara Única da Comarca de Brodowski/SP, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente e do corréu, JÚLIO CAROS MENDEZ DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 89 (por quatro vezes) e 90 (por duas vezes), ambos da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967 (por seis vezes) – e-STJ fls. 92/95 – e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 244/247 (sem ementa).

O presente recurso ordinário funda-se na ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, visto que, "[c]onforme se pode verificar dos documentos que instruíram este o Habeas Corpus, não existe prova contundente que o paciente agiu como descrito na denúncia e muito menos de coação ou tentativa de subornar pessoas" (e-STJ fl. 256).

Salienta a defesa as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Diante disso, requer a revogação da decisão que decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente, com a aplicação de outras medidas cautelares.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 279):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI DE LICITAÇÕES. CRIMES DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.232 - SP (2019/0307777-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, *in verbis* (e-STJ fls. 92/95):

1. *Cuida-se de denúncia oferecida em desfavor de ELVIS SCIARRETA CARREIRA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS e JÚLIO CARLOS MENDEZ DA SILVA. Narra a peça inicial que, a partir de procedimento investigatório, apurou-se que, no período de janeiro/2013 a dezembro/2016, os denunciados, previamente combinados, associaram-se com o fim de cometerem crimes contra a Administração Municipal de Brodowski (o delito previsto no art. 288 do Código Penal é objeto da ação penal nº 1000661-10.2019), fraudando licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/93 - procedimento de licitatório 198.2015 convite 14.2015 e procedimento 12.2016 convite 01.2016), realizando dispensas irregulares do certame (dispensa de licitação 139.2015 e procedimento 195.2015, dispensa da licitação 44.2016 e procedimento 71.2016, dispensa de licitação 97.2016 e procedimento 137.2016, dispensa 98.2016 e procedimento 138.2016), e utilizando-se, ainda, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 20 1/67).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme apuração nas peças de informações que acompanham a presente ação, as fraudes em procedimentos de licitação e de dispensa dela se deram pela contratação de "Serviços de Reformas de Prédios Públicos e Jardinagem". Consta na inicial que o primeiro requerido, na condição de alcaide na época dos fatos, logo responsável pela formação do grupo acima mencionado, contratou a empresa requerida de propriedade de Paulo, mas na qual figurava como sócio de fato o funcionário do município Júlio, direcionando através de outras empresas de fachada enumeradas a fls. 21 as licitações ou dispensando-as de modo irregular. Apurou-se, nos autos do inquérito civil, que a Paulo Roberto Teixeira Martins ME se tratava, de igual modo, de outra empresa de fachada, já que não possui sede física, quadro de empregados, notas fiscais de entrada de materiais necessariamente usados para cumprimento de seu objeto social, aliás, de amplitude e diversidade corriqueiramente incompatíveis, além ter prestado serviços exclusivamente ao Município de Brodowski, tudo a indicar a formação de um grupo com o fito de lesar os cofres do ente público em tela, levantando valores de serviços não prestados, em que pese o integral pagamento.

A materialidade dos delitos fora consubstanciada pelos documentos acostados à inicial, notadamente àqueles de fls. 87/93, 121/124, 135/145, 180/192, bem como àqueles inseridos nos documentos digitais 26 a 34, que indicam a inaptidão da empresa para prestar os serviços em tela e, por conseguinte, as fraudes em comento, bem como as dispensas e contratações diretas de modo irregular, denotando a utilização indevida de verba pública.

Os indicativos de autoria revelam-se igualmente presentes, tendo em conta que os réus, conforme apontado acima, teriam se unido, para fraudar licitações e direcionar contratações como forma de desviar dinheiro público, em uma estrutura hierarquizada sob comando do ex-prefeito, que contratou a suposta prestação de serviços pela pessoa jurídica gerida pelos demais acusados, a qual, ao que parece, não apresentava qualquer aptidão técnica, material físico e humano para tanto.

[...]

Postula o Ministério Público a decretação da prisão preventiva dos acusados PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS e JÚLIO CARLOS MENDEZ DA SILVA.

A prova da materialidade e os indicativos de autoria foram analisados acima.

*No tocante aos demais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, cumpre destacar que referidos acusados, **em que pese a mudança na gestão municipal, se associaram de modo estável e permanente ao prefeito anterior para lesar os cofres do município de Brodowski e sua população, fato por demais***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso, notadamente tendo em vista as evidentes dificuldades financeiras que passam os municípios do país, o que inclui o presente, gerando prejuízos a serviços de necessidade imperiosa aos cidadãos. De outra banda, e neste ponto reside a necessidade de sua custódia cautelar, **referidos acusados, por mais de uma vez, compareceram a residência de uma das testemunhas arroladas (fls. 121/124), tentando convencê-la a mudar a versão dos fatos, tudo a indicar que, se soltos, influenciarão na instrução penal e na busca da verdade real.**

Frise-se que os fatos narrados na denúncia e em outras ações ajuizadas em face dos acusados (ação penal nº 1000661-10.2019), inclusive de natureza civil, indicam a formação de um esquema criminoso como forma de vilipendiar os cofres públicos municipais e sua população, para satisfação de interesses privados, qual seja se enriquecimento pelo desvio de dinheiro público.

Desta forma, por entender necessária a instrução processual isenta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS e JÚLIO CARLOS MENDEZ DA SILVA. (Grifei.)

Vê-se, portanto, que, em decorrência da gravidade em concreto das condutas e da prática reiterada e sistemática dos crimes em questão, a magistrada singular constatou que se tratava de esquema criminoso contra a administração pública que causou sérios prejuízos ao Município de Brodowski/SP, tendo como um de seus participantes o ora recorrente e o prefeito anterior.

Destacou também o decreto de prisão que os "**acusados, por mais de uma vez, compareceram a residência de uma das testemunhas arroladas (fls. 121/124), tentando convencê-la a mudar a versão dos fatos, tudo a indicar que, se soltos, influenciarão na instrução penal e na busca da verdade real**" (e-STJ fl. 94), o que demonstra a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Logo, está justificada a necessidade de acautelamento preventivo com o fito de garantir a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CORRUPÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o ora paciente ser um dos líderes do esquema delituoso, juntamente com o prefeito do município de Brasília, imputando-lhes a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, além do crime de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Não demonstrada a identidade fático-processual entre os corréus em concurso de agentes, é de se negar o pleito de extensão de benefícios concedidos, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada. (HC 427.724/AC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO INICIADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESES NÃO TRATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Matérias não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*

2. *A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.*

3. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de o acusado integrar organização criminosa, afirmando que o recorrente era o chefe do setor de licitações no período em que ocorreram supostas fraudes à licitação e que podem ter dado ensejo a desvios vultosos de dinheiro público, bem como é pessoa experiente na área administrativa e com influentes relações com gestores públicos, o que pode lhe assegurar a continuidade na prática delituosa em outros municípios, bem como que em que sequer tem sido localizado no Município, o que está dificultando o desenrolar das investigações, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

4. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

5. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 87.989/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída nos meandros da Administração Pública municipal com escopo de lesar o Erário, por meio de fraude a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações, pagamento e recebimento de vantagens indevidas, o que constitui base empírica idônea para a decretação da prisão para resguardar a ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 85.730/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 28/11/2017.)

Ademais, extrai-se do parecer ministerial que "a ordem de prisão contra o recorrente, expedida em 16.06.2019, ainda não restou cumprida, encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, não tendo sequer comparecido às audiências de instrução já realizadas, em 03 e 09 de setembro do corrente ano, conforme se extrai o andamento processual da Ação Penal nº 1000744-26.2019.8.26.0094, no site do Tribunal de Justiça/SP" (e-STJ fls. 285/286), circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.*

2. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

[...]

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o *modus operandi* do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.232 - SP (2019/0307777-1)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, fico vencido. Entendo que os fatos em apuração ocorreram entre 2013 e 2016, não sendo assim contemporâneos. Quanto à ameaça às testemunhas, na minha compreensão, a imposição de cautelares que impeçam o contato com elas pode substituir a prisão. Se necessário, outras cautelares podem ser fixadas pelo juiz do feito.

É como voto Sr. Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0307777-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.232 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100074426/2019 1000744262019 10007442620198260094 1114/2019
140217000038620163 21541772420198260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: CLÓVIS NOCENTE - SP085651
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ELVES SCIARRETTA CARREIRA
CORRÉU	: JULIO CARLOS MENDEZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.